



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 975992 - ES (2025/0014735-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : BRENO PEREIRA FREITAS (PRESO)
ADVOGADOS : CARLOS GUILHERME MACEDO PAGIOLA CORDEIRO - ES016203
EMMANUELLE VIEIRA SILVA - ES015460
MARIA EDUARDA ROCHA ROBERTO - ES038814
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE EXCEPCIONAL. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS.

1. Com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, após se constatar a ausência de medidas alternativas adequadas ao caso concreto.

2. Embora o decreto de prisão preventiva aponte um aparente risco de reiteração delitiva – em razão de o agravante responder a outro processo, inclusive pelo mesmo crime, além de possuir registros criminais (sem especificações) –, certo é que o fato que motivou a segregação cautelar não se reveste de gravidade excepcional, pois o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, tratando-se, ainda, de apreensão de pequena quantidade de drogas (2,8g de cocaína e 4g de *crack*). Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após voto vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior dando provimento ao agravo regimental para conceder a ordem de *habeas corpus*, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e o voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz negando provimento ao agravo regimental, por maioria, dar provimento ao agravo regimental para conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP). Vencidos os Srs. Ministros Og Fernandes e Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 13 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 975992 - ES (2025/0014735-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : BRENO PEREIRA FREITAS (PRESO)
ADVOGADOS : CARLOS GUILHERME MACEDO PAGIOLA CORDEIRO - ES016203
EMMANUELLE VIEIRA SILVA - ES015460
MARIA EDUARDA ROCHA ROBERTO - ES038814
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de tráfico de drogas, com base em risco de reiteração delitiva.

2. A leitura do decreto prisional evidencia que, embora a quantidade de drogas apreendidas não seja expressiva — uma pedra maior de crack e outras 30 pedras menores e fracionadas da mesma substância, além de 5 pinos de cocaína (quantidade que, segundo laudo técnico, corresponderia a 4 gramas de crack e 2,8 gramas de cocaína) —, a custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de preservação da ordem pública, diante do risco concreto de reiteração delitiva, evidenciado pelos diversos registros criminais do agravante, inclusive por tráfico de drogas.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que a periculosidade do acusado, demonstrada pela reiteração de condutas delitivas, justifica a decretação da prisão cautelar.

4. Condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se presentes os requisitos da custódia cautelar.

5. Medidas cautelares alternativas à prisão são insuficientes para resguardar a ordem pública, quando há fundamentos concretos para a custódia cautelar.
6. A alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar é infundada, considerando o risco de reiteração delitiva e a pena cominada para o crime de tráfico de drogas.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRENO PEREIRA FREITAS contra a decisão de fls. 124-126, que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que, apesar das anotações na folha de antecedentes criminais do agravante, a prisão preventiva seria medida desproporcional e que os precedentes citados na decisão agravada não se refeririam a casos análogos.

Por essas razões, pede o provimento do agravo regimental, com a soltura do agravante, ainda que lhe sejam impostas medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a prisão cautelar foi assim fundamentada (fls. 93-94, grifei):

Conforme consta no APFD, os militares realizavam uma campanha no local e visualizaram o autuado exercendo a comercialização de entorpecentes, já sendo, inclusive, conhecido dos agentes por praticar o tráfico no local. Feita a abordagem, o autuado dispensou alguns objetos, tendo sido encontrado consigo notas em espécie, fracionadas e com odor de crack. No local dispensado, **fora apreendida uma pedra maior de crack e outras 30 pedras da mesma substância, menores. Na residência do autuado, que fora revistada com a autorização da Sra. Cecília, foram apreendidos 5 pinos de cocaína. Em pesquisas realizadas nos sistemas judiciais foram encontrados registros criminais do indiciado, sendo: (01)**

Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Digitalizado - (por tráfico de drogas), (01) Auto de Prisão em Flagrante - Digitalizado - (por tráfico de drogas), e POSSUI registro no sistema INFOPEN, conforme extratos que seguem. Insta salientar que o autuado já foi submetido a esta Audiência de Custódia em 04/07/2023 e 09/02/2024. (...). Desta forma, a liberdade do autuado, neste momento, se mostra temerária e a prisão preventiva oportuna, sobretudo considerando os **diversos registros criminais anteriores em desfavor do autuado, inclusive pelo mesmo crime que lhe é imputado nesta ocasião**, de forma que não vislumbro outra medida suficiente a garantir a Ordem Pública, uma vez este em liberdade poderá voltar a cometer atos da mesma natureza, intimidar testemunhas e se evadir do distrito de culpa, estando evidente, em cognição sumária, o *periculum libertatis* no caso concreto.

A leitura do decreto prisional revela que, embora a quantidade de drogas apreendidas não seja expressiva — uma pedra maior de crack e outras 30 pedras menores e fracionadas da mesma substância, além de 5 pinos de cocaína (quantidade que, segundo laudo técnico de fl. 103, corresponde a 4 gramas de crack e 2,8 gramas de cocaína) —, bem como também tenha sido apreendida a quantia de R\$ 427,00 (quatrocentos e vinte e sete reais), a custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada **na necessidade de garantia da ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva**.

Isso porque, conforme consignado pelo Juízo de primeiro grau, o **agravante possui diversos registros criminais, inclusive por tráfico de drogas, conta com anotação no INFOPEN e voltou a delinquir após ter sido submetido a audiências de custódia em 4/7/2023 e 9/2/2024**.

Tal entendimento está alinhado com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça de que a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão. Nesse sentido: AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como

forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

A alegação de que a prisão cautelar seria medida desproporcional é claramente infundada, considerando-se não só as diversas anotações na folha de antecedentes criminais do agravante, que evidenciam um elevado risco de repetição do comportamento criminoso, mas também a pena privativa de liberdade cominada para o crime de tráfico de drogas.

Tampouco procede a afirmação de que os precedentes citados na decisão recorrida seriam inaplicáveis porque não tratariam de casos análogos. Os referidos julgados ilustram perfeitamente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito das questões jurídicas em exame, ainda que os respectivos delitos eventualmente não correspondam às mesmas circunstâncias deste caso.

Assim, os precedentes invocados na decisão recorrida são suficientes para demonstrar, por exemplo, a possibilidade de valoração de registros criminais para fundamentar o risco de reiteração delitiva e a impossibilidade de substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas se estiverem presentes os requisitos para a decretação da primeira, nomeadamente a proporcionalidade da privação da liberdade como a única medida capaz de mitigar o risco cautelar identificado.

Dessa forma, o agravante não apresenta razões aptas a determinar a reforma da decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0014735-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 975.992 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004617020248080021 00019759220238080021 19759220238080021
4617020248080021 50123899320248080000

PAUTA: 14/04/2025

JULGADO: 22/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA EDUARDA ROCHA ROBERTO
ADVOGADA : EMMANUELLE VIEIRA SILVA - ES015460
ADVOGADA : MARIA EDUARDA ROCHA ROBERTO - ES038814
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : BRENO PEREIRA FREITAS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRENO PEREIRA FREITAS (PRESO)
ADVOGADA : EMMANUELLE VIEIRA SILVA - ES015460
ADVOGADA : MARIA EDUARDA ROCHA ROBERTO - ES038814
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental pediu vista o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Aguardam os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 975992 - ES (2025/0014735-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : BRENO PEREIRA FREITAS (PRESO)
ADVOGADOS : CARLOS GUILHERME MACEDO PAGIOLA CORDEIRO -
ES016203
EMMANUELLE VIEIRA SILVA - ES015460
MARIA EDUARDA ROCHA ROBERTO - ES038814
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VOTO-VISTA

Trata-se de agravo regimental interposto por BRENO PEREIRA FREITAS contra decisão de lavra do Ministro OG FERNANDES, que denegou a ordem de *habeas corpus* (fls. 124/126), após redistribuição do processo decorrente de recurso interposto contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça (fl. 119), o qual, por sua vez, indeferira o pedido liminar (fls. 107/108).

Consta do processo que o agravante foi preso em flagrante no dia 7/7/2024, sob a acusação de tráfico de drogas. A prisão foi convertida em preventiva (fls. 92/94). Foram apreendidos **2,8 gramas de cocaína e 4 gramas de crack** (fl. 103).

Inconformado, o agravante sustenta que, *apesar de o histórico de reiteração delitiva poder indicar cautela, as circunstâncias do caso — quantidade mínima de drogas, ausência de utensílios ou equipamentos comumente utilizados no tráfico (como balança de precisão, caderno de anotações ou rádios comunicadores) e inexistência de violência ou grave ameaça — demonstram a viabilidade de adoção de medidas menos invasivas* (fl. 137).

Na sessão de 22/4/2025, o eminente relator proferiu voto pelo improvimento do agravo regimental. Em seguida, **requeri vista dos autos para examinar as alegações defensivas, em especial ante a pequena quantidade de entorpecentes apreendida.**

Conforme consta da decisão agravada (fl. 125), o Juízo de primeiro grau, ao decretar a conversão da prisão em flagrante em preventiva, consignou a seguinte fundamentação (fls. 93/94 - grifo nosso):

Conforme consta no APFD, os militares realizavam uma campanha no local e visualizaram o autuado exercendo a comercialização de entorpecentes, já sendo, inclusive, conhecido dos agentes por praticar o tráfico no local. Feita a abordagem, o autuado dispensou alguns objetos, tendo sido encontrado consigo notas em espécie, fracionadas e com odor de crack. No local dispensado, fora apreendida uma pedra maior de crack e outras 30 pedras da mesma substância, menores. Na residência do autuado, que fora revistada com a autorização da Sra. Cecília, foram apreendidos 5 pinos de cocaína. **Em pesquisas realizadas nos sistemas judiciais foram encontrados registros criminais do indiciado, sendo: (01) Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Digitalizado - (por tráfico de drogas), (01) Auto de Prisão em Flagrante - Digitalizado - (por tráfico de drogas), e POSSUI registro no sistema INFOPEN, conforme extratos que seguem. Insta salientar que o autuado já foi submetido a esta Audiência de Custódia em 04/07/2023 e 09/02/2024.**

[...]

Desta forma, a liberdade do autuado, neste momento, se mostra temerária e a prisão preventiva oportuna, sobretudo **considerando os diversos registros criminais anteriores em desfavor do autuado, inclusive pelo mesmo crime** que lhe é imputado nesta ocasião, de forma que não vislumbro outra medida suficiente a garantir a Ordem Pública, uma vez este em liberdade poderá voltar a cometer atos da mesma natureza, intimidar testemunhas e se evadir do distrito de culpa, estando evidente, em cognição sumária, o *periculum libertatis* no caso concreto.

O Tribunal local manteve a custódia cautelar, nos exatos termos da fundamentação transcrita (fl. 10 - grifo nosso):

Conforme se verifica do ato coator, **a prisão preventiva pautou-se na presença dos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como na necessidade de garantia da ordem pública, haja vista o histórico criminal da paciente.**

De acordo com os autos, o paciente foi preso por supostamente comercializar drogas na Rua Santo Antônio, no bairro Juscelino Kubitschek, nas imediações de uma escola, oportunidade em que teria sido encontrado com R\$ 427,00 (quatrocentos e vinte e sete reais), além de uma pedra grande de crack.

Além disso, em sua residência teriam sido encontrados 5 pinos de cocaína e outras 2 pedras de crack.

Vale ressaltar que, conforme informado pela autoridade, o paciente foi preso apenas 5 meses após ter recebido alvará de soltura em outra ação penal.

Embora o decreto de prisão preventiva aponte um aparente risco de reiteração delitiva – em razão de o agravante responder a outro processo, inclusive pelo mesmo crime, além de possuir registros criminais (sem especificações) –, certo é que **o fato que motivou a segregação cautelar não se reveste de gravidade excepcional, pois o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, tratando-se, ainda, de apreensão de pequena quantidade de drogas** (ver, nesse sentido, o AgRg no HC n. 759.342/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022).

Como tenho sustentado perante a Sexta Turma há muito, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, após se constatar a ausência de medidas alternativas adequadas ao caso concreto. Nesse sentido: HC n. 305.905/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 17/12/2014.

A propósito, registre-se o seguinte precedente no qual o acusado, que já obtivera liberdade provisória em processo por tráfico de entorpecentes, foi novamente flagrado na posse de 21,39 gramas de *haxixe*, tendo a Sexta Turma mantido a concessão da ordem: AgRg no HC n. 983.564/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.

De igual modo, consigne-se outro julgado em que o acusado, reincidente específico, foi surpreendido portando 86 gramas de cocaína, também com a concessão da ordem mantida pelo colegiado: AgRg no HC n. 951.403/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025.

É plenamente possível que, embora presentes os motivos ou os requisitos que tornariam cabível a prisão preventiva, o juiz - à luz do princípio da proporcionalidade e das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011 - considere a opção por uma ou mais das medidas indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal o meio suficiente e adequado para obter o mesmo resultado - a proteção do bem jurídico sob ameaça - de forma menos gravosa (HC n. 617.495/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/12/2020, DJe de 11/12/2020).

Desse modo, com todas as vênias, divirjo do relator para **dar provimento** ao agravo regimental de modo a **conceder** a ordem de *habeas corpus* para cassar o acórdão impugnado e substituir a prisão preventiva imposta ao agravante por medidas cautelares, a serem implementadas e especificadas pelo Juízo de origem, sem prejuízo da decretação da prisão preventiva em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas por força das cautelares ou de superveniência de motivos concretos para tanto, nos termos desta decisão.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0014735-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 975.992 / ES
MATÉRIA CRIMINALNúmeros Origem: 00004617020248080021 00019759220238080021 19759220238080021
4617020248080021 50123899320248080000

PAUTA: 14/04/2025

JULGADO: 13/05/2025

RelatorExmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES****Relator para Acórdão**Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA EDUARDA ROCHA ROBERTO
ADVOGADO : CARLOS GUILHERME MACEDO PAGIOLA CORDEIRO - ES016203
ADVOGADA : EMMANUELLE VIEIRA SILVA - ES015460
ADVOGADA : MARIA EDUARDA ROCHA ROBERTO - ES038814
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : BRENO PEREIRA FREITAS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRENO PEREIRA FREITAS (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS GUILHERME MACEDO PAGIOLA CORDEIRO - ES016203
ADVOGADA : EMMANUELLE VIEIRA SILVA - ES015460
ADVOGADA : MARIA EDUARDA ROCHA ROBERTO - ES038814
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após voto vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior dando provimento ao agravo regimental para conceder a ordem de habeas corpus, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e o voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz negando provimento ao agravo regimental, a Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental para conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior os Srs. Ministros Antonio

C542615542-149124-100

2025/0014735-0 - HC 975992 Petição : 2025/0008523-5 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0014735-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
HC 975.992 / ES
MATÉRIA CRIMINAL**

Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).
Vencidos os Srs. Ministros Og Fernandes e Rogerio Schietti Cruz.

C542615155452<149124=1@ 2025/0014735-0 - HC 975992 Petição : 2025/0008523-5 (AgRg)